



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.712, DE 2015 **(Do Sr. Jefferson Campos)**

Modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet a remover, por solicitação do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-1676/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “*Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*” – o Marco Civil da Internet, obrigando os provedores de aplicações de internet a remover, por solicitação do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que especifica.

Art. 2º Acrescente-se o inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

XIV – remoção, por solicitação do interessado, de referências a registros sobre sua pessoa em sítios de busca, redes sociais ou outras fontes de informação na internet, desde que não haja interesse público atual na divulgação da informação e que a informação não se refira a fatos genuinamente históricos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conflito entre a liberdade de expressão dos meios de comunicação e o direito à privacidade é um tema que desperta grande atenção na sociedade contemporânea.

Um dos mais célebres episódios que ilustram esse conflito remonta à década de setenta, na Alemanha, no episódio que ficou conhecido como “caso Lebach”. À época, uma emissora de TV produziu um documentário relatando um crime de assassinato cometido em 1969 contra quatro soldados alemães. O programa seria veiculado poucos dias antes da libertação de um dos condenados pela participação no crime, após cumprimento de pena.

Ao tomar conhecimento do fato, o condenado ajuizou medida liminar para impedir a divulgação do documentário, sob a alegação de que a exposição pública da sua imagem causaria dificuldades no processo de reintegração à sociedade. Ao se pronunciar sobre a matéria, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha decidiu por proibir a exibição do documentário caso o nome ou a imagem do envolvido fizessem parte do programa.

Naquele caso concreto, portanto, prevaleceu a tese da supremacia do direito de personalidade sobre o direito de informação. Para justificar sua decisão, a corte alemã argumentou que já não havia mais interesse público na identificação dos criminosos, mas apenas no fato em si. Estavam lançadas, assim, as sementes para a consolidação do conceito do que mais tarde passou a ser conhecido como o “direito ao esquecimento”, ou o “direito de ser deixado em paz”. Como decorrência desse princípio, os meios de comunicação não mais estariam autorizados a explorar, por tempo indeterminado, fatos que envolvessem a intimidade dos cidadãos, ainda que sob a bandeira do exercício da liberdade de expressão.

No Brasil, a jurisprudência tem recepcionado esse entendimento. Em 2013, ao se pronunciar sobre questão judicial que remetia a conflito semelhante, o ministro do STJ, Luis Felipe Salomão, posicionou-se pela validade do instituto do direito ao esquecimento (REsp nº 1.334.097/RJ e nº 1.335.153/RJ). Essa posição também é compartilhada pela doutrina dominante, expressa na manifestação do Ministro Gilmar Mendes em sua obra “Curso de Direito Constitucional”:

“Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar”.

Não obstante, a ausência de uma legislação específica sobre o assunto continua a gerar controvérsias em casos concretos, causando contenciosos judiciais que seriam facilmente contornados se o ordenamento jurídico brasileiro dispusesse de forma adequada sobre a figura do direito ao esquecimento. Essa questão adquire dimensões ainda mais preocupantes à medida da crescente popularização do acesso à internet, ambiente onde as informações tendem a se perenizar, amplificando os efeitos nocivos da divulgação pública de fatos com potencial de ferir a honra e invadir a privacidade dos cidadãos.

Não por acaso, diversos países têm manifestado apoio a iniciativas que assegurem o direito ao esquecimento no ambiente cibernético. Nesse sentido, em maio de 2014, o Tribunal de Justiça da União Europeia proferiu decisão que confere a um internauta espanhol o direito de solicitar aos provedores de serviços de busca na internet, como o Google, a retirada de referências a sítios que remetam a informações sobre sua pessoa. Após essa decisão, milhares de solicitações similares foram encaminhadas por outros internautas às cortes europeias. Na mesma linha, autoridades britânicas responsáveis pelo projeto *iRights* têm se empenhado em aprovar uma legislação que garanta às crianças e adolescentes o direito de remover conteúdos pessoais na internet.

Considerando esse cenário, elaboramos o presente projeto com o objetivo de aperfeiçoar o Marco Civil da Internet, obrigando os provedores de serviços de busca de informações e redes sociais na rede mundial de computadores a remover, por solicitação do internauta, as referências a endereços eletrônicos que contenham informações sobre sua pessoa.

Com o intuito de preservar o imprescindível equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade, a proposição prevê duas condicionantes ao exercício do direito ao esquecimento. Na primeira delas, exige-se que a informação a ser removida da internet não desperte interesse público atual. Em termos práticos, isso significa que o direito de esquecimento só se aplica a fatos que não tenham relevância social para a coletividade, seja em razão do conteúdo da informação em si (por exemplo, fatos corriqueiros envolvendo pessoas sem projeção pública), seja pela perda da importância da matéria em função do transcorrer do tempo (por exemplo, fatos de grande repercussão pública no período em que aconteceram ou foram revelados, mas cuja importância social dissipou-se ao longo do tempo).

A segunda condicionante demanda que a informação a ser removida não se refira a fatos genuinamente históricos. Neste caso, o que se objetiva proteger é o direito à memória, de modo a contribuir para a preservação da verdade histórica da própria sociedade, assunto que foi objeto de menção pelo Ministro Luis Felipe Salomão no REsp 1.334.097/RJ.

Em síntese, as medidas propostas pelo projeto internalizam na nossa legislação o entendimento dominante na jurisprudência e na doutrina brasileiras em relação à temática do direito ao esquecimento. Além disso, a proposição compatibiliza o ordenamento jurídico pátrio com as mais modernas tendências internacionais no que diz respeito à matéria, ao promover o necessário equilíbrio entre o direito à privacidade e a liberdade de expressão dos meios de comunicação social.

Considerando, pois, a relevância da matéria tratada, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físicas, motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO